



Número: 0600531-65.2024.6.14.0012

Classe: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**
Órgão julgador: **STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça**
Última distribuição : **02/07/2025**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ENIO DE CARVALHO (AGRAVANTE)	
	JOAO BATISTA MONTEIRO NETO (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO)
VICTOR CORREA CASSIANO (AGRAVANTE)	
	JOAO BATISTA MONTEIRO NETO (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO)
JOSE DOMINGOS FERNANDES BARRA (AGRAVADO)	
	ULYSSES EDUARDO CARVALHO D' OLIVEIRA (ADVOGADO) RAONY MICCIONE TORRES (ADVOGADO) ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) IVAN LIMA DE MELLO (ADVOGADO) LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
164498784	19/09/2025 15:39	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600531-65.2024.6.14.0012 (PJe) - CAMETÁ - PARÁ

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA

AGRAVANTE: VICTOR CORREA CASSIANO, ENIO DE CARVALHO

Representantes do(a) AGRAVANTE: JOAO BATISTA MONTEIRO NETO - PB25169, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG90211-S, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173-A, LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - PA12948-A, ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - PA10826-A

Representantes do(a) AGRAVANTE: JOAO BATISTA MONTEIRO NETO - PB25169, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG90211-S, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173-A, LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - PA12948-A, ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - PA10826-A

AGRAVADO: JOSE DOMINGOS FERNANDES BARRA

Representantes do(a) AGRAVADO: ULYSSES EDUARDO CARVALHO D' OLIVEIRA - PA957-A, RAONY MICCIONE TORRES - PA18458-A, ROBERIO ABDON D OLIVEIRA - PA7698-A, IVAN LIMA DE MELLO - PA16487-A, LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES - PA12400-A

DECISÃO

ELEIÇÕES 2024. JULGAMENTO CONJUNTO. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EM ANO ELEITORAL SEM RESPALDO LEGAL. ILÍCITO CONFIGURADO. GRAVIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA



RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO
REGIONAL ALINHADO COM A
JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL
SUPERIOR. SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30.
NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravos interpostos por Victor Correa Cassiano e por Ênio de Carvalho contra decisão de inadmissão, na origem, de recursos especiais eleitorais de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), que, em julgamento conjunto dos recursos eleitorais (RE nº 0600527-28.2024.6.14.0012 e RE nº 0600531-65.2024.6.14.0012), reformou sentença para julgar procedentes os pedidos formulados em AIJEs, nas quais imputadas as práticas de abuso dos poderes político e econômico, impondo aos ora agravantes os consectários legais do juízo condenatório, com a determinação de imediato cumprimento e realização de eleições suplementares.
2. O acórdão regional ficou assim ementado (ID 164025126 - AREspE nº 0600527-28.2024; e ID 164020476 – AREspE nº 0600531-65.2024):

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO EXCESSIVA E IRREGULAR DE TEMPORÁRIOS EM ANO ELEITORAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA ATIVIDADES ORDINÁRIAS. GRAVIDADE DA CONDUTA COMPROVADA NOS ASPECTOS QUALITATIVO E QUANTITATIVO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE DO PREFEITO. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto em face da sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Cametá/PA, que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada para apurar abuso de poder político e econômico nas eleições municipais de 2024.
2. A inicial afirma que os investigados, prefeito e vice-prefeito reeleitos, realizaram a contratação excessiva de servidores temporários sem necessidade de excepcional interesse público, além da contratação direta de mais de mil pessoas físicas por dispensa de licitação para serviços ordinários.
3. A sentença entendeu pela inexistência de prova robusta de desvio de finalidade, pedido de voto ou promessa de manutenção contratual.
4. O relator do feito nesta instância recursal votou pelo desprovimento do recurso, sob o argumento de ausência de provas de impacto no equilíbrio da disputa eleitoral. Porém, seguindo entendimento inaugurado em voto vista divergente, concluiu-se, por maioria, como configurado o abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico, diante da magnitude das contratações irregulares e da ausência de justificativa plausível tanto para o aumento da folha de servidores temporários quanto da contratação direta de pessoas físicas para o desempenho de atividades ordinárias de interesse da Administração Pública, propondo a cassação dos diplomas e a aplicação da sanção de inelegibilidade ao prefeito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO



5. Há três questões em discussão: (i) definir se as contratações massivas de pessoal temporário e por dispensa de licitação em ano eleitoral, sem justificativa plausível no presente caso, configuram abuso de poder político e econômico; (ii) mensurar se a gravidade de tais práticas justificam a cassação dos diplomas e a decretação de inelegibilidade; (iii) identificar em quais aspectos o caso ora analisado se distingue de outros precedentes da corte eleitoral paraense quanto à contratação excessiva de pessoal em ano eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência consolidada do TSE reconhece o abuso de poder político na contratação excessiva e injustificada de servidores temporários em ano eleitoral, especialmente quando desvinculada de lei autorizativa e sem respaldo em necessidade excepcional (REspEl nº 060019795/AL; AgR-REspEl 389-73/RN).

7. Também se reconhece que contratações ilegais massivas e com expressiva repercussão no contexto do pleito caracterizam o abuso de poder econômico, quando envolvem valores que superam em muito os limites legais de campanha (REspEl nº 1-42.2017.6.05.0195).

8. Embora não caiba a esta Justiça especializada o controle da legalidade de cada contratação individualmente considerada, a demonstração de que as contratações ocorreram à margem da legalidade administrativa assume papel central na caracterização do ilícito eleitoral, especialmente no exame da gravidade da conduta sob o aspecto qualitativo. Isso porque se as contratações estivessem lastreadas em fundamento legal específico, respaldadas por lei autorizativa, precedidas de processo administrativo regular e motivadas por necessidade temporária de excepcional interesse público, o gestor público apenas teria cumprido o dever constitucional e legal de prover os serviços essenciais à população. Em tal cenário, o volume das contratações, por si só, não ensejaria reprimenda eleitoral, pois estaria ausente o desvio de finalidade característico do abuso de poder político.

9. No presente caso, da análise das provas, a Corte considerou incontroverso que: a) Em julho de 2023, havia 997 servidores temporários em Cametá; b) Em julho de 2024, esse número saltou para 2.327, o que corresponde a um aumento de mais de 130% de contratações em ano eleitoral; c) em julho de 2023, a folha de pessoal de Cametá era de R\$ 2.433.645,35 (dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos); d) em julho de 2024, a folha de pessoal saltou para R\$ 5.732.450,26 (cinco milhões, setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos); e) em 2024, o Município de Cametá emitiu mais de 9 mil notas de empenho para 1.037 pessoas físicas, contratadas de forma direta, por dispensa de licitação, para prestar serviços de natureza ordinária, como agentes administrativos, auxiliares de limpeza e técnicos de enfermagem; f) quanto à contratação de servidores temporários, os investigados não juntaram a lei que as autorizou, nem os processos administrativos que deram origem às contratações, nem os atos administrativos que fundamentaram a necessidade temporária de excepcional interesse público; g) quanto à contratação de pessoas físicas por dispensa de licitação, os investigados não juntaram o processo administrativo que originou a dispensa, nem os atos administrativos que fundamentaram as contratações;

10. A Corte concluiu que as condutas foram graves o suficiente para macular a normalidade e a legitimidade do pleito, tanto sob o aspecto qualitativo, quanto sob o aspecto quantitativo.

11. A análise da gravidade sob o aspecto quantitativo não exige a demonstração de que o resultado da eleição teria sido alterado, exigência afastada expressamente pelo art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90. O que se analisa é a dimensão do impacto da conduta ilícita no ambiente eleitoral concreto, e, nesse ponto, é inegável que a contratação de mais de três mil pessoas — sem respaldo legal e em pleno ano eleitoral — comprometeu de forma severa a normalidade e a legitimidade das eleições.

12. Sob o aspecto qualitativo, a Corte considerou graves as contratações irregulares de mais de 2.300 temporários, sem a indicação da lei autorizativa e sem a demonstração da necessidade temporária de



excepcional interesse público exigida pela Constituição Federal.

12.1. A Corte também considerou grave a emissão de mais de 9 mil notas de empenho, para 1.037 pessoas físicas, para prestar serviços de limpeza, administração e enfermagem, contratadas por meio de dispensa de licitação, sem qualquer justificativa para as contratações.

13. Sob o aspecto quantitativo, o número de contratações temporárias em Cametá saltou de 997, em julho de 2023, para 2.327, em julho de 2024 — um aumento superior a 130%, exatamente no ano da eleição. Esse crescimento abrupto, destoante dos padrões dos anos anteriores, evidencia que não se trata de uma política continuada de reforço da força de trabalho, mas de uma medida excepcional e oportunista, concentrada no contexto eleitoral.

13.1. Paralelamente, a prefeitura emitiu, apenas em 2024, mais de 9 mil notas de empenho para contratar diretamente 1.037 pessoas físicas, por meio de dispensa de licitação. Essa prática revela o grau de mobilização da máquina pública para beneficiar financeiramente milhares de cidadãos durante o período eleitoral, sem qualquer justificativa plausível por parte dos investigados. Também ficou demonstrado que a folha de pessoal saltou de R\$ 2.433.645,35, em julho de 2023, para R\$ 5.732.450,26, em julho de 2024 — incremento superior a 130% em apenas um ano. Nesse número, nem puderem ser consideradas as contratações realizadas por meio de dispensa de licitação, já que, por ter classificação orçamentária diversa, não são contabilizadas na folha de pessoal.

13.2. O contraste entre o acréscimo na folha de pessoal — que supera três milhões de reais — e o limite legal de gastos de campanha é evidente, sobretudo porque esse montante não abrange as despesas relativas às mais de mil contratações diretas efetuadas por dispensa de licitação. Essas contratações foram executadas mediante nota de empenho e classificadas como despesas correntes, pelo que não constam da folha regular de pagamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral.

15. Determinada a cassação dos diplomas do prefeito e vice-prefeito do Município de Cametá/PA, com realização de novas eleições.

16. Aplicada a sanção de inelegibilidade ao prefeito, por ser o único com poderes para efetivar as contratações ilegais.

17. Decisão com execução imediata, independentemente da publicação do acórdão.

Tese de julgamento: “A contratação excessiva e irregular de servidores temporários e pessoas físicas por dispensa de licitação, em ano eleitoral, sem demonstração de necessidade excepcional e em volume significativamente superior aos anos anteriores, configura abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico, o que enseja a cassação dos diplomas e a inelegibilidade do responsável”.

3. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados e determinado o desentranhamento dos documentos acostados aos recursos em razão de manifesta preclusão (ID 164025150 – AREspE nº 0600527-28.2024; e ID 164020500 – AREspE nº 0600531-65.2024):



ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. AIJE. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EM ANO ELEITORAL. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. DESCABIMENTO DE REEXAME DO MÉRITO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. FINALIDADE PROTELATÓRIA.

I. CASO EM EXAME

- 1.1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada procedente em sede recursal, com cassação dos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Cametá/PA, por abuso de poder político e econômico.
- 1.2. Embargos de declaração opostos pelos investigados, com pedido de efeitos modificativos, sob alegação de omissões no acórdão quanto à análise das provas, da legalidade das contratações e da correta distribuição do ônus probatório.
- 1.3. Nas contrarrazões aos embargos, foi suscitada a preliminar de inadmissibilidade do recurso, sob o argumento de que haveria apenas inconformismo com o resultado do julgamento.
- 1.4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e rejeição dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- 2.1. Há quatro questões em discussão: (i) se os embargos podem ser conhecidos, diante da alegação de que não apontam omissão ou erro material; (ii) saber se é admissível a juntada de documentos com os embargos de declaração e se houve omissão quanto à distribuição do ônus da prova; (iii) saber se o acórdão incorreu em erro de fato por ausência de análise nominal das contratações; e (iv) saber se houve omissão na análise da regularidade dos vínculos contratuais entre a Administração e os colaboradores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.1. A preliminar de inadmissibilidade dos embargos confunde-se com o mérito, uma vez que a análise das alegadas omissões e do suposto erro fático demanda o exame das próprias razões recursais, pelo que deve ser apreciada em conjunto com o mérito.
- 3.2. A tentativa de juntada de documentos novos com os embargos de declaração viola os arts. 434 e 435 do CPC, sendo vedada a juntada de provas preexistentes após encerrada a fase instrutória. A jurisprudência do TSE veda tal prática, salvo prova de justa causa, o que não foi demonstrado no presente caso, razão pela qual os documentos devem ser desentranhados dos autos.
- 3.3. Inexiste omissão quanto à distribuição do ônus da prova, uma vez que os embargantes não impugnaram tempestivamente os dados apresentados, tendo inclusive admitido os números apresentados, com a tentativa de justificá-los quanto à regularidade das contratações efetuadas.
- 3.4. A alegação de erro de fato por não ter sido realizada a análise nominal das contratações constitui inovação de tese não deduzida oportunamente, o que afronta o art. 341 do CPC e se encontra alcançada pelo fenômeno da preclusão.
- 3.5. Não houve omissão quanto à legalidade dos vínculos contratuais, pois o acórdão embargado enfrentou expressamente a questão da finalidade abusiva das contratações em ano eleitoral.
- 3.6. Os embargos opostos configuram tentativa indevida de reabrir discussão meritória e, portanto, não podem ser acolhidos ou receber efeitos modificativos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Determinado o desentranhamento dos documentos juntados com os embargos.
- 4.2. Tese de julgamento: “É incabível a juntada de documentos preexistentes com embargos de declaração, quando não demonstrada justa causa para sua não apresentação anterior. Não configuram omissões ou erros de fato as alegações que visam apenas rediscutir matéria já apreciada e decidida pelo acórdão embargado”.



4. Nos recursos especiais eleitorais, com igual fundamentação, alegou-se, em síntese, ofensa aos arts. 270 e 275 do Código Eleitoral; aos arts. 373, 489, § 1º, IV, e 1022 do CPC; aos arts. 5º, LV, e 14, § 9º, da Constituição Federal e aos arts. 22, LIV, e 23 da LC nº 64/1990 (ID 164025159 – AREspE nº 0600527-28.2024; e ID 164020509 – AREspE nº 0600531-65.2024).

4.1 Aduziu-se que não foram sanados os vícios suscitados em embargos de declaração, o que teria resultado a negativa de regular prestação jurisdicional, notadamente porque, na ótica dos agravantes, a Corte Regional alterou pressuposto que interfere diretamente na análise do abuso dos poderes político e econômico, pois, na primeira instância, a controvérsia foi limitada à apuração de eventual “[...] ‘liame eleitoral, à necessidade/essencialidade das contratações efetuadas, gravidade da conduta e se comprometida a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício dos então candidatos investigados’” (fl. 6). Acrescentou-se, ainda, que a Corte de origem empreendeu novo julgamento da demanda sob o enfoque do aumento do volume de contratações de servidores temporários, em confronto com os anos anteriores e sem interesse público, além da contratação direta de pessoas físicas por dispensa de licitação, remanescendo as seguintes omissões a serem sanadas (fls. 8 e 9):

a. PRIMEIRA OMISSÃO: análise da relação nominal dos contratados para se concluir sobre o seu efetivo aumento. O ônus de conectar os números apresentados na inicial era do autor ou do próprio juízo (art. 23 da LC 64/90); contudo, não foi produzida prova documental essencial (mesmo de ofício, oficiando o Município) e não se pode imputar ao réu sua ausência ou condená-lo sem sua presença. A distribuição dos ônus da prova levaria à improcedência e/ou, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral permite-se a juntada da prova, na instância ordinária, que demonstra o equívoco da narrativa fática que dá suporte à condenação;

b. SEGUNDA OMISSÃO: ERRO DE FATO - análise dos contratados nome a nome revela que o quantitativo de servidores no ano eleitoral teve aumento mínimo no ano eleitoral e que os prestadores de serviços foram reduzidos, de modo que a conclusão do acórdão não se sustenta não apenas por ausência de ilícito, mas também por ausência de gravidade; conclusão sobre valores exigiria extensa análise de contexto que seria ônus do autor e não se pode presumir, mas, em benefício da verdade real, traz-se aos autos.

c. TERCEIRA OMISSÃO: o tipo de vínculo que os servidores estabelecem com a Administração Pública é o mesmo desde 2021 e nada tem a ver com o processo eleitoral. Assim como a forma de pagamento que não foi alterada desde 2021, tratando-se de operação contábil que nada tem a ver com o processo eleitoral; de modo que seu acerto ou desacerto não compete à justiça eleitoral, data vênia [...]

4.2 Afirmou-se, também, que “[...] a condenação se deu por suposto aumento no número de contratações [que não ocorreu!] fundamentada em números de planilhas que não têm suporte documental algum. Nesse ponto, o acórdão deixou de analisar a lista de nomes dos contratados para saber se aumentaram de fato ou não e desconsiderou a distribuição dos ônus da prova que exigiria fosse oficiado ao Município (pelo autor ou pelo próprio juízo, art. 23 da LC 64/90 e 270 do Código Eleitoral)” (fl. 11).

4.3 Sustentou-se, ainda, que a determinação de desentranhamento da documentação acostada aos embargos de declaração ante a preclusão “[...] se mostra teratológica e viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o art. 23 da LC 64/90 (a critério do juízo *a quo*) e o princípio da não surpresa, especialmente diante da verdade real que se escancara” (fl. 14) e da jurisprudência do TSE que permite a juntada de documentos na fase ordinária.



4.4 Defendeu-se, também, que “[...] os servidores e contratados sempre foram os mesmos, desde 2021, com pequena variação totalmente compatível com um município de mais de 130 mil habitantes. O tipo de vínculo que esses contratados mantiveram com a Administração pública (temporários, comissionados ou contrato temporário típico ou atípico) NADA tem a ver com o processo eleitoral”, até mesmo porque não variou e teve início em 2021 (fl. 27).

4.5 Pontuou-se que não houve o aumento de contratações temporárias nos meses que antecederam as eleições, especialmente entre 2023 e 2024, indicando que o número de contratados temporários teve variação de 470 pessoas ao longo de 9 meses (e não 2.327, como assentado no acórdão), além de o número de servidores admitidos por contrato administrativo ter diminuído no ano da eleição, com a redução de 2.105 pessoas (em 2021) para 928 pessoas (em 2024). Destacou-se que basta a análise dos documentos anexados “[...] para se verificar que as tão propaladas nove mil notas de empenho nada mais são do que a soma das notas emitidas em 12 meses mais o décimo terceiro para pagamento dos servidores cujo vínculo com o município é contrato administrativo” (fl. 28), além de ser apontado no relatório de gestão a entrega de 29 escolas, a justificar o incremento das contratações na educação.

4.6 Enfatizou-se que “[...] a manutenção das contratações em seu volume, na individualidade dos contratos e na modalidade da contratação, como bem assentado pelo Juízo de primeiro grau, não revela viés eleitoral ou eleitoreiro e nem conforma, por conseguinte, abuso de poder político e econômico, eis que não ostenta gravidade para macular o pleito eleitoral na perspectiva da proteção da igualdade de oportunidades entre os candidatos, da normalidade e legitimidade das eleições” (fl. 33).

4.7 Pugnou-se, ao final, pela concessão de efeito suspensivo aos recursos, determinando-se o retorno dos recorrentes ao exercício do mandato até o julgamento final da demanda e a suspensão da eleição suplementar, que fora marcada para o dia 3.8.2025, assim como de todos os atos preparatórios já agendados.

5. O juízo negativo de admissibilidade dos recursos especiais foi fundamentado na ausência de ofensa a preceito legal e de dissídio jurisprudencial, bem como na incidência da Súmula nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Além disso, diante da inadmissão do apelo, o pedido de concessão de efeito suspensivo foi rejeitado (ID 164025185 – AREspE nº 0600527-28.2024; e ID 164020535 – AREspE nº 0600531-65.2024).

6. Nestes agravos, com igual fundamentação, os agravantes refutam a incidência dos óbices para a análise dos recursos especiais e reiteram as argumentações lançadas anteriormente (ID 164025190 – AREspE nº 0600527-28.2024; e ID 164020540 – AREspE nº 0600531-65.2024).

7. Contrarrazões apresentadas (ID 164025198 – AREspE nº 0600527-28.2024; e ID 164020548 – AREspE nº 0600531-65.2024).

8. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) é pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo não provimento dos recursos especiais (ID 164492519 – AREspE nº 0600527-28.2024; e ID 164492521 – AREspE nº 0600531-65.2024).



9. Nos autos da TutAntAnt nº 0600534-12.2025, **deferir o pedido de suspensão liminar** dos efeitos do acórdão proferido pelo TRE/PA, assegurando o exercício, pelos ora agravantes, dos cargos de prefeito e vice-prefeito de Cametá/PA, até ulterior decisão (ID 164298955 – AREspE nº 0600527-28.2024; e ID 164298952 – AREspE nº 0600531-65.2024).

É o relatório. **Decido.**

10. Extraí-se dos autos que José Domingos Fernandes Barra ajuizou AIJEs contra Victor Correa Cassiano e Ênio de Carvalho, respectivamente prefeito e vice-prefeito reeleitos de Cametá/PA, por abuso dos poderes político e econômico, consubstanciados **i)** no aumento excessivo de contratações em ano eleitoral, comparadas aos anos anteriores, e **ii)** no incremento da contratação na área da saúde em 2024, o que gerou o número de 9.686 empenhos para prestadores de serviço pessoa física, de modo que a máquina pública foi utilizada para obter vantagens nas eleições de 2024. As ações foram julgadas em conjunto, e o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações.

10.1 A Corte Regional, por maioria, reformou a sentença para reconhecer a prática de abuso do poder político entrelaçado com abuso do poder econômico, determinando a cassação dos diplomas dos investigados e a aplicação da sanção de inelegibilidade a Victor Correa Cassiano.

11. Procedo, então, à análise conjunta dos recursos.

12. No que diz respeito às omissões suscitadas, o TRE/PA se manifestou de forma clara, suficiente e fundamentada quanto à inadmissão de documentos juntados em sede de embargos de declaração, à correta distribuição do ônus da prova e à análise da lista nominal dos contratados e da licitude dos vínculos mantidos com a Administração, nos seguintes termos (ID 164025150 – AREspE nº 0600527-28.2024; e ID 164020500 – AREspE nº 0600531-65.2024):

2.1. Da distribuição do ônus da prova e da inadmissão de documentos em sede de embargos de declaração.

Os embargantes alegam omissão no acórdão quanto ao valor dado às provas apresentadas pela parte embargada, que consideram frágeis e desprovidas de suporte probatório confiável. Sustentam que, com a correta distribuição do ônus da prova, a ausência de comprovação do aumento significativo de contratações levaria à improcedência das ações de investigação judicial eleitoral (AIJEs). Argumentam, ainda, que os documentos juntados aos embargos devem ser admitidos em nome da busca da verdade real, em linha com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pois teriam sido apresentados já nas instâncias ordinárias.

Apesar do esforço argumentativo, **não é possível superar o instituto da preclusão temporal no presente caso. Os embargantes tiveram ampla oportunidade para apresentar os documentos que agora afirmam ser decisivos, tanto na fase de contestação quanto nas contrarrazões ao recurso eleitoral.** A tentativa de juntada extemporânea desses documentos, sob o pretexto de suprir omissões, desvirtua a finalidade dos embargos de declaração, que é integrativa, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Na contestação (ID 21738671 e anexos), não consta nenhum dos documentos ora apresentados. Naquele momento, foram juntadas apenas tabelas relativas a férias e licença para atividade política. Posteriormente, mesmo devidamente intimados para se manifestar em contrarrazões, os embargantes permaneceram inertes.



A omissão contribuiu para a consolidação da situação fática já analisada.

É inequívoco que os documentos trazidos com os embargos não podem ser admitidos. Trata-se de elementos já existentes à época das manifestações anteriores, sem caracterizar “documentos novos” nos termos do art. 435 do CPC. Não há, tampouco, justificativa plausível para sua não apresentação no momento adequado. Assim, não cabe seu conhecimento nesta fase, uma vez que o contraditório foi exaurido nas etapas ordinárias do processo.

[...]

Não há, portanto, como relativizar a preclusão com base na busca da verdade real. Os embargantes foram intimados dos atos processuais e deixaram de apresentar os documentos tempestivamente. Tampouco se verifica omissão no acórdão, que, especialmente em seu voto vencedor, analisou o conjunto probatório e concluiu pela ilicitude da conduta imputada aos embargantes. As provas apresentadas foram consideradas suficientes e não foram devidamente contestadas.

A tentativa de agora impugnar os dados apresentados pelo autor, sob o argumento de falsidade ou imprecisão, representa inovação indevida. Esses documentos são públicos e notórios, segundo os próprios embargantes, o que reforça ainda mais a preclusão. Se eram de conhecimento prévio, deveriam ter sido juntados em momento oportuno.

Por esse motivo, não há como considerar que a admissão de documentação flagrantemente extemporânea encontra amparo no art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 [...]

Demais disso, observo que o acórdão embargado julgou o feito com base no conjunto probatório regularmente produzido pelas partes, tanto pelo autor, na petição inicial, quanto pelos réus, na contestação. A petição inicial foi instruída com documentos públicos extraídos do Portal da Transparência do Município de Cametá, inclusive com a indicação da data e hora de acesso aos dados, os quais apresentavam a evolução numérica de contratações temporárias e prestadores de serviço entre os anos de 2021 a 2024.

Caberia, portanto, à parte ré, na contestação, questionar a veracidade, autenticidade ou completude dos dados apresentados, o que não ocorreu. Ao contrário, como ressaltado no próprio acórdão embargado, os embargantes não impugnaram os números trazidos pelo autor; assumiram-nos como verdadeiros e procuraram justificar a elevação das contratações com base em necessidades administrativas e inaugurações de novos equipamentos públicos.

Assim, a alegação veiculada nos embargos de declaração, no sentido de que os dados seriam falsos ou imprecisos, configura inovação de tese fático-jurídica, absolutamente incabível nesta via recursal. Não se trata de omissão, mas de tentativa de reabrir o mérito da controvérsia sob nova roupagem, após o julgamento desfavorável, o que é vedado segundo reiterada jurisprudência do TSE.

[...]

2.2. Erro de fato pela ausência de análise de cada um dos nomes dos servidores e



terceirizados contratados

A segunda alegação de omissão apresentada nos embargos de declaração, que sustenta a existência de aumento mínimo no número de contratados durante o ano eleitoral (ou, como pretendem os embargantes, expressivo decréscimo de pessoal), não encontra respaldo nos autos e deve ser integralmente afastada. **A tentativa dos embargantes de relativizar os dados apresentados é contraditada por provas documentais robustas, constantes no processo, que demonstram um crescimento expressivo e atípico nas contratações de servidores temporários justamente no período que antecede o pleito.**

Conforme já mencionado no item anterior, os dados apresentados pelo Autor e que acompanham a petição inicial foram extraídos do portal da transparência da Prefeitura de Cametá e os números apresentados não foram impugnados pelos investigados, ora embargantes, que se limitaram a sustentar que essas contratações não ocorreram em período vedado e que eram regulares do ponto de vista administrativo. Não foi suscitada coincidência de nomes, tampouco houve indicação de renovação de contrato de prestação de serviços em favor da mesma pessoa e, principalmente, não houve a negativa dessas contratações por parte deles. **Antes, tornou-se fato incontroverso que as contratações apontadas pelo investigador de fato ocorreram, ainda que os investigados tenham sustentado a sua licitude.**

A negativa do fato ou da materialidade quanto à contratação de temporários também consiste em nova tese trazida pelos investigados ao processo por ocasião da oposição dos embargos de declaração e não deve ser admitida, pois caracterizaria violação franca ao art. 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual o réu possui o ônus da impugnação especificada dos fatos apresentados pelo autor. No caso em análise, entretanto, não houve confissão ficta, mas admissão real das contratações por parte dos investigados.

Outrossim, também não houve requerimento de especificação de provas por parte dos investigados durante a fase de conhecimento, embora tenha havido o indeferimento da produção da prova testemunhal requerida pelo autor, conforme decisão de ID 21738734, a qual também deu por encerrada a instrução processual e decidiu pela aplicação do julgamento antecipado da lide, decisão essa que não foi objeto de qualquer insurgência por nenhuma das partes. Em situação semelhante, esta corte já teve oportunidade de se manifestar quanto à preclusão do pedido de dilação probatória, ausência de prejuízo ao contraditório e ampla defesa e não configuração da decisão surpresa.

[...]

Demais disso, os dados constantes nas fontes oficiais foram suficientemente analisados no acórdão embargado, que concluiu pela comprovação da alegação de que houve aumento expressivo e desproporcional na contratação de pessoal no ano eleitoral, sem que fossem apresentadas justificativas adequadas para essas contratações, muitas das quais se mostraram totalmente irregulares.

A afirmação de que o aumento se deu por razões técnicas, como a aplicação do piso da enfermagem ou a inauguração de equipamentos públicos, carece de comprovação concreta e individualizada. Nenhum documento apresentado pelos embargantes durante o período de instrução probatória comprova que tais eventos justificaram a admissão massiva de servidores temporários ou que houve incremento estrutural ou funcional na administração pública capaz de fundamentar esse volume de contratações. As justificativas apresentadas se limitam a suposições genéricas e, por isso, não afastam a presunção de desvio de finalidade eleitoral.



O acórdão embargado, longe de omitir-se sobre a análise da gravidade da conduta, enfrentou diretamente os dados objetivos do caso, destacando a incompatibilidade entre o volume de contratações e o histórico da gestão municipal. Também ponderou que não houve demonstração de aumento proporcional da demanda por serviços públicos, tampouco justificativa de emergência ou excepcionalidade que ampare legalmente as contratações com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

A tentativa dos embargantes de atribuir ao autor da ação o ônus de demonstrar a ilegalidade da conduta ignora que, no campo do abuso de poder, especialmente quando comprovados elementos objetivos como o aumento expressivo de contratações em ano eleitoral, cabe ao gestor público comprovar a legalidade e a necessidade de seus atos. Não se trata, portanto, de ausência de prova, mas da falta de justificativas plausíveis e juridicamente aceitáveis para o comportamento da administração no período analisado.

[...]

Diante desse cenário, conclui-se que não há omissão a ser suprida no julgado. O que se verifica é mero inconformismo com a conclusão a que chegou o colegiado ao reconhecer a gravidade da conduta analisada. Os embargos, por isso, também não merecem acolhimento nesse ponto, uma vez que não se prestam à rediscussão da matéria, mas à correção de vícios formais inexistentes no acórdão recorrido.

2.3. Manifestação sobre a licitude do vínculo mantido entre a Administração e os colaboradores contratados, que seria o mesmo desde 2021.

A terceira alegação de omissão apresentada nos embargos de declaração, ao afirmar que o tipo de vínculo dos servidores com a Administração Pública e a forma de pagamento permanecem inalterados desde 2021 e, por isso, não guardam relação com o processo eleitoral, não encontra fundamento fático nem jurídico e deve ser igualmente afastada. O argumento parte de uma premissa equivocada, ao confundir a natureza formal do vínculo e do procedimento contábil com a finalidade e a oportunidade de sua adoção, que é justamente o que se analisa em uma ação de investigação por abuso de poder político e econômico.

É irrelevante, para fins eleitorais, o fato de os vínculos mantidos pelos servidores temporários serem juridicamente semelhantes aos praticados desde 2021, caso se comprove que, no ano eleitoral, esses mesmos instrumentos foram utilizados de forma abusiva e desproporcional com o objetivo de beneficiar candidatura específica.

O acórdão recorrido não ignorou o vínculo jurídico dos contratados, tampouco deixou de considerar a regularidade formal da forma de pagamento. O que se examinou foi a utilização intensiva desses mecanismos no período imediatamente anterior ao pleito e seu efeito concreto sobre a normalidade e legitimidade das eleições. Os dados constantes nos autos demonstram que o volume de contratações temporárias em 2024 ultrapassou em muito a média dos anos anteriores, sem justificativa administrativa plausível. Essa alteração quantitativa e circunstancial, e não o tipo de contrato em si, é o que configura o possível abuso de poder.

A afirmação de que se trata de mera “operação contábil” também não afasta a competência da Justiça Eleitoral, pois o que está em jogo não é a legalidade do lançamento orçamentário, mas sim o uso da estrutura estatal — inclusive a folha de pagamento — como instrumento de favorecimento político. A Justiça Eleitoral tem competência para apurar condutas administrativas que, embora formalmente regulares, assumem natureza abusiva quando



utilizadas com fins eleitorais.

Assim, não se verifica qualquer omissão no acórdão quanto à análise do vínculo dos servidores ou da forma de pagamento. A decisão enfrentou o cerne da controvérsia, que é o uso desproporcional da máquina pública no ano eleitoral para fins de captação de apoio político, independentemente de a base jurídica utilizada ter sido a mesma em exercícios anteriores. A alegação de omissão, portanto, não se sustenta e deve ser rejeitada, por se tratar, novamente, de tentativa de rediscutir matéria já enfrentada de forma fundamentada.

(Grifei)

12.1 Assim, não verifico omissão no aresto regional, inexistindo, portanto, violação ao art. 275 do CE e aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

12.2 Além do mais, no que diz respeito à inadmissão dos documentos juntados em embargos de declaração, foi assentado pela Corte Regional que os agravantes “[...] **tiveram ampla oportunidade para apresentar os documentos** que agora afirmam ser decisivos” (ID 164025150 – AREspE nº 0600527-28.2024; e ID 164025150 – AREspE nº 0600531-65.2024 – Grifei), mas quedaram-se inertes em sede de contestação e sequer apresentaram contrarrazões ao recurso eleitoral ou apresentaram justificativa plausível para a não apresentação dos documentos no momento adequado. Dessa maneira, não há que se falar em aplicação das ressalvas contidas no art. 270 do CE, de modo que a documentação apresentada não se amolda às prescrições contidas no art. 435 do CPC. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-PREFEITO REELEITOS. CONDENAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO ATRELADO A ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. PROVIMENTO.

[...]

5. De acordo com o relator na origem, **os documentos juntados em sede recursal não eram tecnicamente novos nem decorreram de alegação já deduzida nos autos e sobre a qual o Tribunal a quo devesse se manifestar**, razão pela qual não foram conhecidos. Inexistência de mácula ao art. 435 do Código de Processo Civil.

[...]

(TutCautAnt nº 0601336-15/MG, rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 9.12.2022 – Grifei); e

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 28, § 4º, DO CE. JULGAMENTO REALIZADO COM O QUÓRUM POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 275 DO CE E ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. MEROS MANDATÁRIOS. ARTS. 268 E 270 DO CÓDIGO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. NECESSIDADE DE QUE SE COMPROVE QUE SE TRATA DE DOCUMENTOS NOVOS. INADMISSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTOS PRÉ-EXISTENTES. APLICAÇÃO DO ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MÉRITO. MASSIVA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO ANO ELEITORAL. GRANDE NÚMERO DE CONTRATAÇÕES NA VÉSPERA DO INÍCIO DO PERÍODO VEDADO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CASSAÇÃO DOS



[...]

5. Os arts. 268 e 270 do Código Eleitoral devem ser interpretados em conjunto com o ordenamento jurídico vigente, especialmente, o art. 435, parágrafo único, do CPC, que condiciona a juntada de documentos novos, após a petição inicial e a contestação, que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após estes atos.

[...]

(AgR-REspEl nº 415-14/PA, rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 27.11. 2019 – Grifei).

12.3 Ao mesmo tempo, a Corte de origem destacou que “a petição inicial **foi instruída com documentos públicos** extraídos do Portal da Transparência do Município de Cametá, inclusive com a indicação da data e hora de acesso aos dados, os quais apresentavam a evolução numérica de contratações temporárias e prestadores de serviço entre os anos de 2021 a 2024”, mas os agravantes “[...] **não impugnaram os números trazidos pelo autor**; assumiram-nos como verdadeiros e procuraram justificar a elevação das contratações com base em necessidades administrativas e inaugurações de novos equipamentos públicos” (ID 164025150– AREspE nº 0600527-28.2024; e ID 164020500 – AREspE nº 0600531-65.2024 – Grifei), de modo que não se desincumbiram do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Logo, ao contrário do alegado, não se cogita de indevida inversão do ônus da prova.

12.3.1 Ainda a esse respeito, é certo que, nos termos do art. 23 da LC nº 64/1990, “[...] o Tribunal formará sua convicção pela **livre apreciação dos fatos públicos e notórios**, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral” (AgR-REspEl nº 266-42/PB, rel. Min. Luis Felipe Salomão, *DJe* de 15.9.2021 – Grifei).

13. **No mérito**, o Tribunal Regional, ao se debruçar sobre o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de abuso do poder político entrelaçado com o do poder econômico perpetrado pelos ora agravantes por meio da contratação massiva de servidores no ano eleitoral, especialmente, às vésperas do período vedado, não condizente com a natureza urgente apta a justificar a excepcionalidade do ato, nos termos do voto condutor do acórdão (ID 164025126 – AREspE nº 0600527-28.2024; e ID 164020476 – AREspE nº 0600531-65.2024):

2. Do contorno fático do caso concreto. Contratação de temporários em ano eleitoral, sem precedentes nos anos anteriores. Da ausência de demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público. Da contratação direta de pessoa física por dispensa de licitação.

De acordo com a petição inicial de ID 21738648 (autos 0600527-28.2024.6.14.0012), o quantitativo de temporários do Município de Cametá saltou de 789 em jul/2022 para 2.327 em jul/2024, o que corresponde a um aumento de quase 300% no ano eleitoral:

[...]

Se a contratação de mais de 2.300 temporários no ano de 2024 já salta aos olhos, chama ainda mais atenção



a quantidade de pessoas físicas contratadas de forma direta, por meio de dispensa de licitação, para prestar serviços ordinários da administração pública.

Nas mais de 4 mil páginas do documento de ID 21738757 (autos 0600531-65.2024.6.14.0012), **é possível identificar que, no ano de 2024, a Prefeitura de Cametá emitiu mais de 9 mil notas de empenho, para contratação direta de 1.037 pessoas físicas.** Dentre as pessoas contratadas, destacam-se as notas de empenho emitidas em favor de Alessandra Prestes Cantão e Joranilton Veiga da Costa.

a) Alessandra Prestes Cantão:

[...]

b) Joranilton Veiga da Costa:

[...]

Conforme se observa, no ano de 2024, a Prefeitura de Cametá emitiu notas de empenho mensais à pessoa física Alessandra Prestes Cantão, ora para pagamento de serviços de agente administrativo, ora para pagamento de serviços de enfermagem, inclusive com o pagamento de parcela remuneratória denominada “complementação do piso salarial da enfermagem”. O mesmo ocorreu com Joranilton Veiga da Costa, beneficiário de notas de empenho mensais, na função de auxiliar de limpeza.

Acima, estão apenas dois exemplos de pessoas físicas contratadas de forma direta, por dispensa de licitação, pagas por meio de nota de empenho. Mas o ID 21738757 contém uma lista com mais de 9 mil notas de empenho emitidas para 1.037 pessoas. E tais informações não foram refutadas pelos investigados.

Em síntese, ao invés de realizar concurso público para contratar pessoal, ou mesmo contratar servidores temporários nos casos e condições autorizados por lei, o investigado realizou a contratação direta, por dispensa de licitação, com a emissão mensal de notas de empenho, para prestação de serviços de natureza ordinária, a exemplo de agentes administrativos, auxiliares de limpeza e técnicos de enfermagem.

Em suas manifestações, os investigados se limitaram a fazer afirmações genéricas, transcritas a seguir, *ipsis litteris*:

1. “[...] as contratações realizadas pelo Município foram motivadas pela necessidade de atender à demanda de serviços públicos essenciais, saúde, educação, assistência e segurança pública, como documentos juntados em anexo [...]”.
2. “[...] a mera contratação de servidores antes do período vedado não é suficiente para caracterizar a prática de conduta abusiva, devendo ser analisada a motivação e a necessidade do ato administrativo [...]”.
3. “[...] o número de contratações são meras presunções, o autor se esquece dos concursos públicos e as nomeações realizadas, bem como os servidores que entraram em período de férias, que estão afastados para pleito eleitoral, afastados por recondução, afastado com licença sem vencimentos, da instalação e funcionamento da Guarda Municipal e da continuidade do serviço público.
4. “[...] o princípio da continuidade do serviço público, os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinado ato”.
5. “O Município, ao realizar as contratações, observou a necessidade de atendimento à população, o que é



um dever do gestor público. Ademais as contratações foram realizadas em conformidade com a legislação pertinente, respeitando os trâmites legais e administrativos”.

6. “O Município, ao realizar as contratações, observou a necessidade de atendimento à população, o que é um dever do gestor público. A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) foram rigorosamente seguidas, garantindo a regularidade das contratações.”

Conforme se observa, as manifestações dos investigados contêm meras afirmações genéricas de que as contratações teriam sido regulares. Aliás, os investigados se manifestaram apenas em contestação, já que não apresentaram contrarrazões e – como Vossas Excelências devem lembrar – também não realizaram sustentação oral perante esta Corte por ocasião do início do julgamento.

Com as contestações, os investigados juntaram os documentos de ID 21738727 ao ID 21738732. Todos os documentos são apócrifos. Não há timbres, assinaturas ou datas de publicação. Não há qualquer traço de oficialidade. Nem se sabe ao certo o que o documento quer provar, pois muitos deles sequer possuem título.

O quantitativo e a forma das contratações, por si só, já são graves. Para além disso, o autor também demonstrou que, no ano eleitoral, a folha de pessoal de Cametá mais do que dobrou em relação ao ano anterior:

[...]

Quando se comparam os meses de julho de 2023 e julho de 2024, a folha de pessoal aumentou de R\$ 2.433.645,35 (dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) para R\$ 5.732.450,26 (cinco milhões, setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), o que representa um aumento de mais de 130% de um ano para o outro. Se compararmos os meses de julho de 2022 e julho de 2024, o aumento da folha de pessoal ultrapassa os 340%.

Os números acima falam por si, mas falam menos do que deveriam. Isso porque, nesses cálculos, está apenas a folha de pessoal. Não estão sendo consideradas as 1.037 pessoas físicas contratadas de forma direta, as quais, por serem remuneradas mediante nota de empenho, não são contabilizadas na folha de pagamento, já que se trata de despesa com classificação orçamentária distinta.

São esses os contornos fáticos dos presentes autos. Conforme já mencionei, os fatos aqui analisados são distintos dos pressupostos identificados por esta Corte nos três últimos julgados relacionados à matéria.

Em suma, **no presente caso: (1) o número de contratações de terceirizados mais do que dobrou no ano eleitoral, quando se compara o ano anterior; (2) além da contratação irregular de temporários, o gestor contratou pessoas físicas por meio de dispensa de licitação, para prestar serviços ordinários, como agentes administrativos, auxiliares de limpeza e técnicos de enfermagem; (3) a despeito da flagrante ilegalidade das condutas, os investigados não apresentaram qualquer justificativa para a contratação do elevado número de temporários, nem justificaram as contratações de pessoas físicas por meio de dispensa de licitação; (4) além do abuso de poder político, o presente caso também revela abuso de poder econômico, já que a folha de pessoal de Cametá passou de R\$ 2.433.645,35 (dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco**



reais e trinta e cinco centavos) em julho de 2023 para R\$ 5.732.450,26 (cinco milhões, setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos) em julho 2024; e nesse valor, nem estão sendo consideradas as 1.037 pessoas físicas contratadas diretamente, remuneradas mediante nota de empenho, que não constam da folha de pagamento.

3. Do abuso de poder político. Do abuso de poder econômico. Dos aspectos qualitativos e quantitativos da gravidade das condutas.

A Constituição Federal de 1988 deu a esta justiça especializada a função de velar pela normalidade e legitimidade das eleições, “contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função” (art. 14, §9º, da CF/1988). Nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, qualquer legitimado pode ajuizar ação de investigação judicial eleitoral para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade.

O abuso de poder político ocorre quando “a função pública ou a atividade da administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral dos cidadãos” (GOMES, José Jairo. 2022).

Por sua vez, o abuso de poder econômico consiste no “emprego de recursos financeiros em espécie, ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido, federação ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral” (ZÍLIO, Rodrigo Lopez. 2023).

Conforme a jurisprudência pacífica do TSE, é possível que um mesmo fato resulte em diferentes formas de abuso de poder. É possível, por exemplo, que uma mesma conduta configure abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico, quando, no caso concreto, o uso da máquina pública em benefício de determinada candidatura puder ser aferido economicamente, com a demonstração dos valores envolvidos na operação.

[...]

Para a configuração do ilícito de abuso de poder, em qualquer de suas modalidades, a legislação eleitoral exige uma dupla comprovação: (1) é preciso provar que os fatos ocorreram; e (2) uma vez incontroversos, é preciso provar que esses fatos foram graves o suficiente para macular a normalidade e a legitimidade das eleições.

No presente caso, os fatos são incontroversos. Conforme narra o autor, os dados indicados nas petições iniciais de IDs 21738647 e 21738754 foram retirados do portal da transparência e do sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios.

Além disso, tais dados não foram refutados pelos investigados. A defesa se limitou a fazer afirmações genéricas de que, em tese, as contratações excessivas estariam justificadas.

Assim, é incontroverso que:

- 1. Em julho de 2023, havia 997 servidores temporários em Cametá.**
- 2. Em julho de 2024, esse número saltou para 2.327, o que corresponde a um aumento de mais de 130% de contratações em ano eleitoral.**
- 3. Em julho de 2023, a folha de pessoal de Cametá era de R\$ 2.433.645,35 (dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco**



centavos).

4. Em julho de 2024, a folha de pessoal saltou para R\$ 5.732.450,26 (cinco milhões, setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos).

5. Em 2024, o Município de Cametá emitiu mais de 9 mil notas de empenho para 1.037 pessoas físicas, contratadas de forma direta, por dispensa de licitação, para prestar serviços de natureza ordinária, como agentes administrativos, auxiliares de limpeza e técnicos de enfermagem.

6. Quanto à contratação de servidores temporários, os investigados não juntaram a lei que as autorizou, nem os processos administrativos que deram origem às contratações, nem os atos administrativos que fundamentaram a necessidade temporária de excepcional interesse público.

7. Quanto à contratação de pessoas físicas por dispensa de licitação, os investigados não juntaram o processo administrativo que originou a dispensa, nem os atos administrativos que fundamentaram as contratações.

Pois bem. Incontroversos os fatos acima, passo ao exame da gravidade das condutas.

(Grifei)

14. Observo que a corrente majoritária adotou premissas fáticas diversas daquelas adotadas pelo voto vencido, de modo que incide o entendimento desta Corte Eleitoral de que “na instância especial, prevalece – se conflitante, implícita ou explicitamente, com a posição minoritária – a conclusão factual da maioria formada, por força da Súmula nº 24/TSE” (REspEl nº 576-11/CE rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 16.4.2019 – Grifei).

14.1 Assim, nos exatos termos do voto vencedor, ficou incontroverso que (ID 164025126 – AREspE nº 0600527-28.2024; e ID 164020476 – AREspE nº 0600531-65.2024):

1. Em julho de 2023, havia 997 servidores temporários em Cametá.

2. Em julho de 2024, esse número saltou para 2.327, o que corresponde a um aumento de mais de 130% de contratações em ano eleitoral.

3. Em julho de 2023, a folha de pessoal de Cametá era de R\$ 2.433.645,35 (dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

4. Em julho de 2024, a folha de pessoal saltou para R\$ 5.732.450,26 (cinco milhões, setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos).

5. Em 2024, o Município de Cametá emitiu mais de 9 mil notas de empenho para 1.037 pessoas físicas, contratadas de forma direta, por dispensa de licitação, para prestar serviços de natureza ordinária, como agentes administrativos, auxiliares de limpeza e técnicos de enfermagem.

6. Quanto à contratação de servidores temporários, os investigados não juntaram a lei que as autorizou, nem os processos administrativos que deram origem às contratações, nem os atos administrativos que fundamentaram a necessidade temporária de



excepcional interesse público.

7. Quanto à contratação de pessoas físicas por dispensa de licitação, os investigados não juntaram o processo administrativo que originou a dispensa, nem os atos administrativos que fundamentaram as contratações.

(Grifei)

14.2 Nesse enquadramento, embora os agravantes contestem os dados extraídos do Portal da Transparência do próprio município, não há como acolher suas alegações. Isso porque, conforme destacado no acórdão, não constam dos autos quaisquer fato, circunstância, processo administrativo ou autorização legislativa que demonstrem a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF/1988, no incremento de 997 servidores, em julho de 2023, para 2.327, em julho de 2024, resultando no aumento de mais de 130% de contratações em pleno ano eleitoral, bem como no aumento da folha de pessoal, que passou de R\$2.433.645,35 em julho de 2023, para R\$5.732.450,26, em julho de 2024. Além dessas circunstâncias, foram emitidas 9 mil notas de empenho em benefício de 1.037 pessoas físicas para prestarem serviços de natureza ordinária, como agentes administrativos, auxiliares de limpeza e técnicos de enfermagem.

14.3 Com base na compreensão da própria realidade do município ao longo do seu mandato e considerando que os agravantes eram candidatos à reeleição, afigura-se, ao contrário do alegado, exigível que os então gestores realizassem uma melhor avaliação da necessidade de contratações, especialmente daquelas feitas sem concurso público e/ou contratação direta, isso porque o aumento do volume de contratações temporárias em 2024 – que ultrapassou em muito a média dos anos anteriores, sem justificativa administrativa, especialmente, às vésperas do período vedado –, traduz-se em inequívoco desvio de finalidade em benefício da futura candidatura.

14.4 Desse modo, para divergir dessa conclusão e acolher a tese de que as contratações foram regulares e não possuem conotação eleitoral, **seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.** Incidência, portanto, da Súmula nº 24 do TSE.

15. No que diz respeito à configuração do abuso do poder político entrelaçado com o do poder econômico, extraio do acórdão regional (ID 164025126 – AREspE nº 0600527-28.2024 e ID 164020476 – AREspE nº 0600531-65.2024):

3.1 Da gravidade exigida pela jurisprudência do TSE.

[...]

Excelências, fiz esse pequeno aparte para dizer que não merece acolhimento o argumento de que a contratação irregular de 3.300 pessoas não tem gravidade porque o investigado foi eleito com mais de 20 mil votos de diferença em relação ao segundo colocado. Esse argumento poderia estar correto se utilizássemos o conceito de potencialidade lesiva que era utilizado até 2010. Atualmente, contudo, deve-se analisar a repercussão que o quantitativo de contratações irregulares teve no pleito de Cametá/PA, o que envolve muitos outros aspectos, e não somente a quantidade de votos.

Conforme demonstrarei a seguir, não há dúvidas de que os fatos incontroversos descritos acima foram graves o suficiente para macular a normalidade e a legitimidade do pleito de Cametá em 2024, tanto sob o aspecto qualitativo quanto sob o aspecto quantitativo.



3.1.1. Da gravidade das condutas sob o aspecto qualitativo.

Sob o aspecto qualitativo, a gravidade da conduta é patente. Nos termos do art. 37, inciso II, da CF/88, vige a regra do concurso público. Dentre as exceções, está a possibilidade de a administração pública contratar servidores temporários, desde que seja para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, inciso IX, da CF/88. Eis a redação do dispositivo:

[...]

No presente caso, o investigado não indicou a lei que teria autorizado as contratações de servidores temporários. Não sabemos se a lei existe, nem sabemos se a lei, mesmo que exista, contém previsões que atendam às balizas estabelecidas pelo STF. Caberia ao investigado indicar os dispositivos legais nos quais as contratações se basearam, o que não ocorreu.

O investigado também não juntou os processos administrativos que deram origem às contratações, nem os atos administrativos que as justificaram. A Constituição Federal apenas autorizou que as contratações de temporários sejam realizadas sem concurso público; mas, ainda assim, tais contratações devem obedecer aos princípios constitucionais da administração pública.

A ausência de juntada dos documentos mencionados acima impede que se afira se os critérios de seleção estavam pautados na legalidade e na impessoalidade. Não se sabe se as pessoas contratadas eram as que melhor atendiam ao interesse público, ou se a contratação teve algum viés escuso.

Se a contratação de temporários de forma irregular possui um alto grau de reprovabilidade, com muito mais razão são reprováveis as contratações de pessoas físicas, pela forma direta, por meio de dispensa de licitação.

Em regra, a administração pública deve contratar serviços por meio de licitação, procedimento no qual devem ser selecionadas, de forma objetiva, as propostas mais vantajosas para o poder público.

Por isso, as hipóteses de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, são excepcionais e taxativas. Pela própria natureza dessas contratações, existe um alto grau de necessidade de motivação dos atos administrativos que dão origem a essas contratações. Essa exigência, aliás, está prevista no art. 50, inciso IV, da Lei 9.784/1990, o qual exige a motivação de atos administrativos que dispensam licitação ou declaram sua inexigibilidade.

No presente caso, **os investigados não juntaram o procedimento administrativo que deu origem à dispensa de licitação. É bem verdade que na descrição das notas de empenho juntadas pelo investigante, há referência a um processo administrativo de 2021 (“processo nº 628/2021”). Porém, como se trata de processo de 2021, caberia ao investigado juntar aos autos o inteiro teor do processo, para demonstrar que a situação excepcional que, em tese, justificaria a dispensa de licitação em 2021 (ano de pandemia), poderia, também, justificar a contratação excepcional no ano de 2024.**

Contudo, não há, nos autos, nenhuma demonstração de excepcionalidade no ano de 2024. O investigado não juntou qualquer justificativa do porquê dessas contratações de pessoas físicas estarem ocorrendo por dispensa de licitação.

Demais disso, embora os investigados afirmem, de forma genérica, que as contratações



observaram os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, não indicaram qualquer prova que pudesse corroborar essa afirmação. A relevância da questão existe pelo incontroverso fato de que, em apenas um ano, a folha de pessoal de Cametá mais do que dobrou. Como se sabe, a LRF contém diversas limitações para a despesa de pessoal, e são raros (ou talvez nem existam) os entes federativos que têm disponibilidade de limite para mais do que dobrar a execução do orçamento de pessoal de um exercício para o outro.

Embora não caiba a esta Justiça especializada o controle da legalidade de cada contratação individualmente considerada, a demonstração de que as contratações ocorreram à margem da legalidade administrativa assume papel central na caracterização do ilícito eleitoral, especialmente no exame da gravidade da conduta sob o aspecto qualitativo. Isso porque se as contratações estivessem lastreadas em fundamento legal específico, respaldadas por lei autorizativa, precedidas de processo administrativo regular e motivadas por necessidade temporária de excepcional interesse público, o gestor público apenas teria cumprido o dever constitucional e legal de prover os serviços essenciais à população. Em tal cenário, o volume das contratações, por si só, não ensejaria reprimenda eleitoral, pois estaria ausente o desvio de finalidade característico do abuso de poder político.

No entanto, quando as contratações são manifestamente ilegais, sem motivação formal, sem demonstração de urgência ou de excepcionalidade, e realizadas de forma massiva no ano da eleição, há evidente intuito eleitoreiro, o que acentua o grau de reprovabilidade da conduta e evidencia o desvirtuamento da função pública para fins eleitorais.

Portanto, a análise da (i)legalidade administrativa das contratações, ainda que não conclusiva para fins sancionatórios próprios do Direito Administrativo, tem especial importância na aferição da gravidade do abuso de poder sob o prisma eleitoral.

A esse respeito, em diversos julgados o TSE já afirmou que “configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro (AgR-REspEl 389-73/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 12/8/2019).

Conforme já decidiu o TSE, para caracterizar o “viés eleitoreiro” das contratações excessivas, **basta que o quantitativo contratado no ano eleitoral seja muito superior ao quantitativo dos anos anteriores.** Foi nesse sentido que se manifestou a Corte Superior Eleitoral no julgamento do RE 060197533: “As circunstâncias **revelam nítido intuito eleitoreiro, visto que a admissão de pessoal temporário foi muito superior à média dos anos anteriores** – contrariando o que seria previsível em período de escolas fechadas –, além de ocorrer em período próximo ao início da campanha, e **sem justificativas plausíveis para o aumento tão expressivo da força de trabalho** (Agravio Regimental na Tutela Cautelar Antecedente nº060197533, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/12/2023).

Não há dúvidas, portanto, de que as diversas irregularidades aqui indicadas configuram a gravidade da conduta sob o aspecto qualitativo.

3.1.2 Da gravidade das condutas sob o aspecto quantitativo.

Sob o aspecto quantitativo, a gravidade da conduta também é evidente. O número de pessoas contratadas de forma direta ou temporária no ano de 2024, sem qualquer comprovação de necessidade excepcional, revela a extensão concreta da interferência da máquina administrativa na disputa eleitoral.



Conforme já demonstrado, o número de contratações temporárias em Cametá saltou de 997, em julho de 2023, para 2.327, em julho de 2024 — um aumento superior a 130%, exatamente no ano da eleição. Esse crescimento abrupto, destoante dos padrões dos anos anteriores, evidencia que não se trata de uma política continuada de reforço da força de trabalho, mas de uma medida excepcional e oportunista, concentrada no contexto eleitoral.

Paralelamente, a prefeitura emitiu, apenas em 2024, mais de 9 mil notas de empenho para contratar diretamente 1.037 pessoas físicas, por meio de dispensa de licitação. Essa prática revela o grau de mobilização da máquina pública para beneficiar financeiramente milhares de cidadãos durante o período eleitoral, sem qualquer justificativa plausível por parte dos investigados.

Somadas as duas modalidades de contratação — temporária e direta —, mais de 3.300 pessoas foram vinculadas ao poder público por vínculos precários e não fundamentados, em desacordo com os preceitos constitucionais. Em um cenário de cerca de 80 mil votos válidos, e diante de uma vitória com diferença de 20 mil votos, o impacto dessas contratações é expressivo, sobretudo quando se considera o efeito multiplicador dessas contratações em núcleos familiares e sociais.

Reitero que a análise da gravidade sob o aspecto quantitativo não exige a demonstração de que o resultado da eleição teria sido alterado, exigência afastada expressamente pelo art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90. O que se analisa é a dimensão do impacto da conduta ilícita no ambiente eleitoral concreto, e, nesse ponto, é inegável que a contratação de mais de três mil pessoas — sem respaldo legal e em pleno ano eleitoral — comprometeu de forma severa a normalidade e a legitimidade das eleições.

O aspecto quantitativo da gravidade também é evidente no abuso de poder econômico. Como demonstram os autos, a folha de pagamento do Município de Cametá passou de R\$ 2.433.645,35, em julho de 2023, para R\$ 5.732.450,26, em julho de 2024 — incremento superior a 130% em apenas um ano. Quando comparado ao mês de julho de 2022, o aumento ultrapassa 340%, sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa administrativa idônea pelos investigados.

Esse acréscimo expressivo na despesa com pessoal, precisamente no ano da eleição, revela a destinação indevida de recursos públicos com finalidade eleitoral. A desproporcionalidade torna-se ainda mais evidente quando cotejada com os valores legalmente autorizados para a campanha. Nas eleições municipais de 2024, o limite de gastos para o cargo de prefeito em Cametá foi fixado em R\$ 159.850,76. Das informações colhidas no DIVULGACAND, o candidato investigado declarou ter despendido R\$ 147.865,68 no curso da sua campanha.

O contraste entre o acréscimo na folha de pessoal — que supera três milhões de reais — e o limite legal de gastos de campanha é evidente, sobretudo porque esse montante não abrange as despesas relativas às mais de mil contratações diretas efetuadas por dispensa de licitação. Essas contratações foram executadas mediante nota de empenho e classificadas como despesas correntes, pelo que não constam da folha regular de pagamento.

Em suma, os recursos mobilizados por meio da máquina administrativa, à margem dos parâmetros legais, suplantaram em larga escala o financiamento permitido pela legislação eleitoral, o que compromete a normalidade e a legitimidade do pleito.

Nunca é demais lembrar que o Brasil enfrenta um histórico quadro de desemprego estrutural, sobretudo em regiões mais vulneráveis, como a Região Norte. Assim, o gestor que, em pleno ano eleitoral, manipula a máquina pública para contratar milhares de pessoas, fixa desde o início da corrida eleitoral uma vantagem ilícita. Nas palavras do eminente membro desta Corte, Juiz Marcus Alan de Melo Gomes, a contratação excessiva de temporários “configura



uma evidente formação de ‘curral eleitoral’ para benefício do gestor público” (Recurso Eleitoral nº060041350, Acórdão, Relator(a) Des. MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Relator designado(a) Des. RAFAEL FECURY NOGUEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 03/02/2025).

Dessa forma, sob qualquer ângulo que se observe, os fatos analisados têm gravidade objetiva e concreta, tanto sob o prisma da amplitude social das contratações (abuso de poder político), quanto sob o prisma da expressiva movimentação financeira desviada da finalidade pública para fins eleitorais (abuso de poder econômico). Ambos os aspectos convergem para a conclusão de que as condutas aqui examinadas afetaram de maneira relevante a normalidade e a legitimidade do pleito de 2024 no Município de Cametá.

4. Da conclusão.

Nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990, a procedência da ação de investigação judicial eleitoral tem como consequências jurídicas a cassação do diploma e a sanção de inelegibilidade.

Assim, reconhecido o abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico, por meio da contratação excessiva e irregular de pessoal, a cassação dos diplomas é medida que se impõe. Além disso, devem ser realizadas novas eleições naquele município.

Quanto à sanção de inelegibilidade, o TSE consolidou o entendimento de que “a pena de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 é de caráter personalíssimo” (Agravio Regimental na Tutela Cautelar Antecedente nº060148579, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/12/2020). No mesmo sentido, o art. 18 da LC Nº 64/1990 estabelece que a inelegibilidade do candidato a prefeito não se estende ao candidato a vice.

Desse modo, no presente caso, como apenas o prefeito tinha poderes para realizar as contratações ilegais, somente a ele deve ser imputada a sanção de inelegibilidade.

[...]

Pelo exposto, peço novamente vênias ao eminente relator e **VOTO pelo PROVIMENTO** do recurso, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Cametá, por entender que a contratação excessiva de pessoal irregular, nos termos definidos nestes autos, configura flagrante abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico; como consequência, os diplomas dos investigados devem ser cassados e devem ser realizadas novas eleições no Município de Cametá; aplica-se ao investigado Victor Correa Cassiano a sanção de inelegibilidade, pelo período de 8 (oito) anos, por ser o responsável direto pelas contratações irregulares; esta decisão deve ser cumprida imediatamente, independentemente da publicação do acórdão.

(Grifos no original)

15.1 Para o reconhecimento do **abuso de poder**, é firme a jurisprudência do TSE de que ele “[...] demanda, de modo cumulativo, a prática da conduta desabonadora e a ‘gravidade das circunstâncias que o caracterizam’, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, **a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto**” (AREspE nº 0600410-87/CE, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.2.2023 – Grifei). Por seu turno, “o **abuso de poder político** se caracteriza quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros. Diversamente, o **abuso de poder econômico** consiste no uso desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a



comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito” (REspEl nº 0600083-47/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, *DJe* de 4.12.2023 – Grifei).

15.2 Não é demais frisar, ainda, que “a aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social **independe do resultado do pleito**, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos” (RO nº 1380-69/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 7.3.2017 – Grifei). No mesmo sentido: AREspE nº 0600688-25/RJ, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* de 12.9.2022

16. Nessa linha de inteligência, conquanto, em regra, a mera contratação de servidores sem os requisitos constitucionais de necessidade temporária de excepcional interesse público não seja suficiente, por si só, para a caracterização de ilícito eleitoral, **a análise das particularidades do caso revela que a falta de compromisso do gestor com a coisa pública** possibilitou aos agravantes, enquanto candidatos à reeleição, situação de privilégio no pleito, **sobretudo se for considerado o efeito multiplicador que a garantia do emprego e da respectiva renda possui no seu ciclo social e familiar do contratado.**

16.1 Diante dessa conjuntura, é patente a reprovabilidade da conduta e a gravidade dos fatos examinados na origem sob o ponto de vista do desvio de finalidade na utilização do poder público de forma excessiva e com o propósito de impulsionar a candidatura e desequilibrar a disputa eleitoral iminente. Além do mais, a somatória dos elementos de prova revela a prática de abuso do poder econômico, com gravidade suficiente para autorizar as sanções aplicadas na origem, no incremento da folha de pessoal do município como instrumento de favorecimento político, **que passou de R\$ 2.433.645,35, em julho de 2023, para R\$ 5.732.450,26, em julho de 2024.**

16.2 Não há, portanto, como revisitar os dados constantes do aresto regional para assentar novo quadro fático-probatório e afastar a conclusão de que ficou comprovado o abuso dos poderes político e econômico no incremento das contratações de servidores com finalidade eleitoral, o que causou desequilíbrio no pleito, afetando a sua normalidade e legitimidade. Incidência, mais uma vez, da Súmula nº 24 do TSE.

17. Anoto que, em hipóteses similares, esta Corte Superior reconheceu o intuito eleitoreiro e a gravidade da contratação em massa sem motivo válido, de servidores temporários no ano das eleições, configurando, portanto, o abuso, conforme se depreende dos seguintes julgados:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM.

[...]

4. **“Configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro”** (AgR-REspEl 389-73/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 12/8/2019).

5. No caso, a moldura fática do acórdão regional denota que, nos meses de junho, julho e agosto de 2020, os recorrentes contrataram 353 servidores temporários para desempenhar atividades diversas de natureza permanente (professor, vigia, serviços gerais, entre outros) na Secretaria de Educação de Viseu/PA, à época em que as aulas estavam paralisadas devido à pandemia de covid-19, a partir de decreto do próprio chefe do Poder Executivo (primeiro recorrente).



6. A partir das provas documentais, o TRE/PA consignou que o incremento na contratação para a referida pasta equivaleu a cinco vezes o ano anterior, em que o calendário escolar transcorreria conforme a normalidade. A conduta é ainda mais contraditória porque, em 2018 e 2019, foram inauguradas sete escolas municipais e iniciadas atividades em oito estabelecimentos de ensino, mas, apesar disso, o contingente de servidores temporários admitidos foi muito menor do que em 2020.

7. As circunstâncias revelam nítido intuito eleitoreiro, visto que a admissão de pessoal temporário foi muito superior à média dos anos anteriores – contrariando o que seria previsível em período de escolas fechadas –, além de ocorrer em período próximo ao início da campanha, e sem justificativas plausíveis para o aumento tão expressivo da força de trabalho.

[...]

9. A conduta foi grave o suficiente para macular a legitimidade do pleito, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, tendo em vista: (a) o expressivo número de trabalhadores temporários para desempenho de funções permanentes, sem que se tenha demonstrado essa necessidade; (b) a proximidade do pleito; (c) o potencial de influir não apenas na livre vontade dos eleitores admitidos no serviço público como também de familiares; (d) a diminuta diferença de votos (1.134 votos em município cuja população é de cerca de 62.000 habitantes).

[...]

(REspEl nº 0600475-65/PA, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 5.12.2023 – Grifei); e

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIME JULGADA PROCEDENTE. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO EXCESSIVA DE PESSOAL TEMPORÁRIO NO PERÍODO ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DESVIO DE FINALIDADE. INTUITO DE COOPTAR VOTOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO-ECONÔMICO RECONHECIDO. CASSAÇÃO DO MANDATO DOS IMPUGNADOS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ARESTO REGIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. ELEMENTOS FÁTICOS. ABUSO DE PODER CARACTERIZADO. CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SUMULAR Nº 24 DO TSE. DECISÃO DA CORTE REGIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. VERBETE SUMULAR Nº 30. AGRAVO NÃO CONHECIDO E PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO.

[...]

6. Não há como revisitar os dados constantes do aresto regional, ante o óbice do Enunciado nº 24 do TSE, para assentar novo quadro fático-**probatório e afastar a conclusão a que chegou o acórdão regional de ficou comprovado o abuso do poder político-econômico ante o incremento excessivo de contratações temporárias suspeitas (cerca de 150 pessoas), na proximidade do pleito, em inobservância a diversos preceitos legais e constitucionais e, em patente desvio de finalidade, tendo em vista o uso eleitoreiro dos recursos aplicados, o que afetou o equilíbrio do pleito, a sua normalidade e a legitimidade**, sobretudo diante da diferença de apenas 53 votos entre o eleito e o segundo candidato mais votado em um município com 16 mil potenciais eleitores.

7. O entendimento do TRE/CE de que ficou caracterizado na espécie o abuso do poder político-econômico está em consonância com a jurisprudência desta corte acerca do tema, o que faz incidir o óbice do Enunciado Sumular nº 30 do TSE, o qual se aplica a ambas as hipóteses de cabimento do recurso.



Precedentes.

[...]

(AREspE nº 0600001-42/CE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* de 23.8.2022 – Grifei)

17.1 Assim, na linha dos precedentes desta Corte Superior, “[...] **uma vez constatada a prática de abuso de poder, é imperativa a imposição das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90** a todos os que tenham contribuído para o ato abusivo. Precedentes: AgR-REspEl 459-43/CE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *DJE* de 26/8/2020 e AgR-AI 210-82/CE, Rel. Min. Sérgio Banhos, *DJE* de 20/9/2021” (REspEl nº 0600475-65/PA, rel. Min. Benedito Gonçalves, *DJe* de 5.12.2023 – Grifei).

17.2 É cediço, também, que nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, a inelegibilidade alcança aqueles que efetivamente praticaram o ilícito eleitoral. Além do mais, o art. 18 da referida lei orienta que, nos casos de chapas majoritárias, a inelegibilidade aplicada a um dos integrantes não atingirá a esfera jurídica do outro, se esse não tiver praticado o ilícito. É dizer, na linha da jurisprudência, que é reconhecido o **caráter personalíssimo** da declaração de inelegibilidade. Nesse sentido: REspEl nº 0602013-83/PI, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, *DJe* de 8.3.2021.

17.3 Considerando essas nuances, a partir da análise da moldura fática delineada no acórdão regional, foi constatado que “[...] **apenas o prefeito tinha poderes para realizar as contratações ilegais** [...]” (ID 164025126 – AREspE nº 0600527-28.2024; e ID 164020476 – AREspE nº 0600531-65.2024 – Grifei), devendo, portanto, ser mantida a inelegibilidade de Victor Correa Cassiano.

18. Dessa forma, respeitadas as premissas fáticas do acórdão recorrido, tem-se que o Tribunal de origem deliberou em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, **igualmente aplicável a recursos manejados por afronta a lei**.

19. Ante o exposto, **nego seguimento** aos agravos (art. 36, § 6º, do RITSE) e **revogo**, desde logo, a liminar concedida nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 0600534-12.2025.

Comunique-se, com a máxima urgência, a presidência do TRE/PA.

Traslade-se esta decisão para os autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 0600534-12.2025.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator

